

Ilma. Sr^a. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Pregão Eletrônico nº 058/2022

Processo nº 013323/2022

Cod. CidadES Contratações: 2022.042E0600008.01.0034

BRASLIMP SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Érico Veríssimo, nº 434 – Bairro São Diogo II – Município da Serra, Estado do Espírito Santo – CEP nº 29163-163, inscrita no CNPJ sob nº 32.444.895/0001-40, por seus representantes legalmente habilitados, nos autos do processo licitatório retro especificado, vem, mui respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa SABRISAN Comércio e Distribuição Ltda.

DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao item “17” – dos recursos, do Edital e demais disposições legais – alínea 17.5, que permite: “... *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”. Ainda no Portal de Compras Públicas (plataforma onde o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 058/2022 está sendo realizado) admite: “06/02/2023 11:08:22 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 09/02/2023 às 18:00, **com limite de contrarrazão para 14/02/2023 às 18:00**”. Logo a apresentação destas contrarrazões é tempestiva cujas alegações serão aquelas que seguem abaixo.

CONTRARRAZÕES

Antes de adentrarmos ao mérito, esclarecemos neste ato que não está sendo apresentado o Contrato Social, pois o mesmo já se encontra anexo ao presente procedimento licitatório.

Empresas participantes de processos licitatórios, comumente, se sentem inconformadas com o seu insucesso no certame e optam por manifestar e apresentar recursos contra decisões indiscutíveis que não as beneficiam e isso foi o que aconteceu com a empresa SABRISAN.

A empresa SABRISAN Comércio e Distribuição Ltda, inconformada com seu insucesso, manifestou no recurso apresentado, que a empresa Braslimp Serviços Ltda, apresentou balanço patrimonial sem assinatura do contador e em desacordo com o que dispõe o Edital no item 13.13.2, requerendo deste modo a sua desclassificação.

Analisando o Edital, verificaremos que o Item 13.13.2, assim dispõe:

13.13.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social **2021**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. **As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturara movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social.**

Inicialmente, quanto à exigência das assinaturas, consta na última folha que o balanço foi assinado digitalmente tanto pelo Contador, como pela Representante Legal. A alegação de que a folha da declaração não consta a assinatura do Contador é Absurda, pois o comprovante da assinatura digital sempre está na última folha.

A Recorrida, que com o objetivo de rubricar todas as folhas, situação essa que é exigida pelo edital, insere a assinatura dos sócios em todas as folhas do processo.

Quanto à exigência Editalícia que seja apresentado o recibo e demonstrações contábeis EXTRAIDAS DO SPED, a Recorrida cumpriu integralmente, pois se analisarmos os documentos apresentados verificaremos claramente que consta o recibo de envio da escrituração, bem como consta em todas as páginas da demonstração contábil, que: **As informações foram extraídas do livro diário nº 33 registrado eletronicamente na receita Federal via SPED ECD, sob recibo de transmissão.** Além disso, a verificação da veracidade e validade de tal documento é facilmente feita pela equipe do Pregão Eletrônico, acessando ao sistema.

Consta ainda no referido documento a data de registro do Balanço na junta comercial, o que ocorreu em 08/06/2022, dentro do prazo legal.

O cumprimento das regras previstas no Edital é condição obrigatória de legalidade e validade, sendo este inclusive o entendimento pacificado do STJ, vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Diante de todo o exposto, está claramente comprovado que a recorrida cumpriu INTEGRALMENTE todas as exigências previstas no Edital, não havendo que se falar em inabilitação.

Na verdade é a própria Recorrente, que desde a sua Habilitação esta descumprindo o que determina a Legislação, pois em 2022 a mesma faturou mais do que previsto na Legislação, devendo OBRIGATORIAMENTE TER INFORMADO TAL FATURAMENTO E REQUERIDO A EXCLUSÃO DO ENQUADRAMENTO DO REGIME TRIBUTÁRIO EPP.

Porém fez a recorrente de forma diversa, e no presente Pregão declarou estar enquadrado como EPP, conforme legislação, quando na verdade deveria ter sido solicitado a sua exclusão ainda em 2022, quando atingiu o limite de faturamento previsto na legislação.

Vale ainda observar que sendo a empresa SABRISAN Comércio e Distribuição Ltda, **excluída** do enquadramento do Regime Tributário EPP, a mesma entraria no porte **DEMAIS**



e neste caso estaria sujeita a apresentar outras demonstrações contábeis que não foram apresentadas o que leva a empresa SABRISAN a desclassificação por não apresentar os documentos obrigatórios.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme pode ser verificado, a empresa **Braslímp Serviços Ltda** cumpre todos os requisitos para ser classificada e habilitada à **CONTRATAÇÃO** do objeto da licitação, requerendo e esperando, respeitosamente, que a Sr^a Pregoeira receba as contrarrrazões, **NEGANDO** provimento às alegações apresentadas pela recorrente SABRISAN Comércio e Distribuição Ltda, pelos motivos acima expostos.

Caso a Sr^a Pregoeira não entenda conforme acima requerido, requer desde já, que seja o presente recurso remetido à instância superior para que a Nobre Autoridade Hierárquica passe a apreciar argumentos aqui lançados para que possa ser reconhecido o direito da empresa **Braslímp Serviços Ltda**.

Caso, ao final, seja indeferida o presente pedido, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do Processo Administrativo nº 013323/2022 do Pregão no 058/2022, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e Ministério Público.

Solicita-se ainda que a empresa SABRISAN Comércio e Distribuição Ltda, por apresentar documentos inidôneos quanto a seu enquadramento de EPP, a fim de se beneficiar da lei das micro e pequenas empresas, seja por este fato impedida de licitar com a administração pública.

Nesses Termos,
Pede e espera o Deferimento.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2023.

RAFAEL ALVES
HADDAD:12683750714

Assinado de forma digital por
RAFAEL ALVES
HADDAD:12683750714
Dados: 2023.02.14 10:41:33 -03'00'

BRASLIMP Serviços Ltda
CNPJ nº 32.444.895/0001-40
Rafael Alves Haddad - sócio
CPF nº 126.837.507-14

VANDA ARANTES
SAD:00296461709

Assinado de forma digital por
VANDA ARANTES
SAD:00296461709
Dados: 2023.02.14 10:41:54
-03'00'

BRASLIMP Serviços Ltda
CNPJ nº 32.444.895/0001-40
Vanda Arantes Sad - sócia
CPF nº 002.964.617-09